

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 391, DE 2015

Regulamenta o § 7º do art. 144 da Constituição Federal, para dispor sobre número mínimo de policiais em atividade por habitante; percentual mínimo de policiais em atividades-fim, inclusive policiamento rural; e cargas horárias mínimas de treinamento e prática de atividades físicas para policiais.

Art. 1º Esta Lei regulamenta o § 7º do art. 144 da Constituição Federal, para dispor sobre:

I – o número mínimo de policiais em atividade por habitante;

II – o percentual mínimo de policiais em atividades-fim, inclusive policiamento rural; e

III – as cargas horárias mínimas de treinamento e prática de atividades físicas para policiais.

Art. 2º Cada Unidade da Federação possuirá um policial em atividade para cada 300 (trezentos) habitantes, somando-se os efetivos das polícias civil e militar e tomando-se como referência o censo atualizado do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 3º No mínimo 80% (oitenta por cento) do efetivo da polícia militar de cada Unidade da Federação serão empregados nas atividades de policiamento ostensivo, com ênfase no policiamento comunitário ou de proximidade.

Parágrafo único. No mínimo 10% (dez por cento) dos policiais militares de cada Unidade da Federação empregados nas atividades de policiamento ostensivo serão destinados ao policiamento rural.

Art. 4º No mínimo 80% (oitenta por cento) do efetivo da polícia civil de cada Unidade da Federação serão empregados nas atividades de investigação.

Art. 5º Os policiais civis e militares deverão praticar, no mínimo, 4 (quatro) horas semanais de atividade física, distribuídas por, pelo menos, 2 (dois) dias da semana.

Art. 6º Os policiais civis e militares deverão cumprir uma carga horária mínima anual de 160 (cento e sessenta) horas de capacitação diretamente relacionada com as atividades-fim do respectivo órgão.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um mito na área de segurança pública é o de que quanto maior o número de policiais por habitante, maior seria a segurança da população. De fato, não adianta aumentar o número de policiais, se não há dedicação, treinamento, remuneração e equipamento. Além disso, o efetivo policial é apenas uma das inúmeras variáveis que afetam a segurança pública, ao lado das condições de educação, saúde, emprego, transporte, moradia e saneamento da população.

Outro mito é o de que a Organização das Nações Unidas (ONU) recomendaria o número mínimo de um policial por 250 habitantes. Realmente, não existe nenhum documento da ONU que respalde a suposta recomendação.

Porém, o *European Institute for Crime Prevention and Control Affiliated with the United Nations* (HEUNI) e o *United Nations Office on Drugs and Crime* (UNODC) constataram, em 2010, no documento intitulado *International Statistics on Crime and Justice*, que a média mundial era de um policial para aproximadamente 300 habitantes.

De acordo com a Revista Exame, em 2012, havia 404.954 policiais militares no Brasil, o que correspondia a um policial militar para cada 472 habitantes.

Combinando-se os dados sobre efetivos das polícias civis e militares em 2012, presentes no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2014, com a estimativa de população para 2012 do IBGE, conclui-se que o Brasil possuía um policial para 361 habitantes.

Um dos objetivos deste Projeto é garantir, para cada Unidade da Federação, um efetivo policial compatível com a média mundial.

Já o estudo “Efetivo Policial Militar: Paradigmas e Proposta Metodológica para Cálculo de Necessidades” traz um exemplo interessante da Polícia Militar do Paraná (PMPR), cujas unidades operacionais empregam 80% do efetivo nas atividades operacionais, enquanto o restante, 20%, é dividido entre atividades administrativas, cursos, férias, licenças etc.

Outro objetivo deste Projeto é limitar o efetivo policial afastado ou dedicado a atividades-meio.

Além disso, o Projeto também estipula um percentual mínimo do efetivo voltado para o policiamento rural e destaca o foco no policiamento comunitário ou de proximidade.

Contudo, não adianta assegurar um enorme contingente para o desempenho das atividades policiais, se este for despreparado física e tecnicamente.

Por isso, o Projeto estabelece uma carga horária mínima anual de 160 horas (equivalente a quatro semanas letivas, com cinco dias úteis por semana e oito horas-aula por dia útil) para capacitação na atividade-fim (cursos e treinamentos teóricos e operacionais).

O Projeto também prevê uma carga horária mínima semanal de quatro horas, distribuídas por pelo menos dois dias, para prática de atividades físicas. Assim, o policial poderá, por exemplo, nadar duas horas, duas vezes na semana, ou correr uma hora, quatro vezes na semana. Isso contribuirá tanto para o preparo físico do policial quanto para sua saúde mental e redução do estresse.

Em um cenário em que, do ponto de vista legislativo, não há uma padronização quanto aos efetivos das polícias e ao percentual mínimo de policiais dedicados às atividades-fim (patrulhamento e investigação), este Projeto pretende ser um ponto de partida.

Em razão do exposto, contamos com o apoio dos Parlamentares para discutir, aperfeiçoar e aprovar este Projeto.

Sala das Sessões,

Senador WILDER MORAIS



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

[Emendas Constitucionais](#)

[Emendas Constitucionais de Revisão](#)

[Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#)

[Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º](#)

[ÍNDICE TEMÁTICO](#)

[Texto compilado](#)

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)](#)

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)](#)

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)](#)